

A. I. Nº - 207150.0059/02-0  
AUTUADO - EUNICE BAHIA F. SOARES  
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET 20.12.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº0455-01/02**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTINS NÃO COMPROVADAS. MICROEMPRESA. SIMBAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não comprovados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não consideradas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 16/10/02, exige imposto no valor de R\$ 3.097,51, em razão de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada através de saldo credor da conta “Caixa”, no exercício de 2000.

O autuado, à fl. 14, apresentou defesa alegando que o autuante considerou no seu levantamento as duplicatas pagas no exercício seguinte, referente a compras do exercício fiscalizado.

Argumentou que após as devidas correções o débito passou para R\$2.849,25, requerendo parcelamento do valor reconhecido.

O autuante, à fl. 18, informou que o autuado reconheceu devido o imposto no valor de R\$2.849,25 e solicitou parcelamento do débito com o benefício da Lei nº 8359/02.

Quanto ao argumento defensivo de que tiveram pagamentos programados para o início do exercício de 2001, apesar de não terem sido apresentados tais documentos quando devidamente intimado para tal, esses valores justificam em parte a alteração do saldo credor de caixa originalmente apresentado.

Esclareceu, o autuante, que ao proceder aos exames nos documentos apresentados, recalcoulou os valores, anexando planilha, às fls. 19 e 20 dos autos, reconhecendo correto o posicionamento do sujeito passivo.

Mantém parcialmente a infração para exigir o imposto no valor de R\$2.849,25.

**VOTO**

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, tendo sido apontada a existência de omissão de saída de mercadorias, apurada mediante Auditoria da Conta “Caixa”, por existência de saldo credor, na condição de Microempresa – SIMBAHIA, em relação ao exercício de 2000 (31/12/00).

Analisando os elementos constitutivos do presente processo verifica-se que o sujeito passivo, em sua impugnação, alegou haver equívoco no levantamento realizado pelo Fisco, vez que foi

considerado no Roteiro de Auditoria de Caixa, valores de duplicatas pagas no exercício de 2001, relativamente a aquisições efetuadas no exercício fiscalizado (2000).

O autuante reconheceu o equívoco, afirmou que os documentos não foram apresentados no ato da intimação, só o fazendo quando de sua impugnação, recalcular os valores, excluindo a parcela comprovada pelo sujeito passivo, elaborando novo demonstrativo, às fls. 19 e 20 do PAF, reconhecendo correto os argumentos defensivos.

Ressalte-se que no levantamento realizado, pelo autuante, foram efetuados os cálculos do crédito presumido, em conformidade com a Orientação Normativa nº 001/2002.

O art. 408-S do RICMS/97, estabelece que o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R.

O inciso V do art. 408-L do RICMS/97, a partir da alteração 20, (Decreto nº 7.867/00), efeitos a partir de 01/11/00, passou a ter a seguinte redação:

*V - que incorrer na prática de infrações que tratam os incisos III, IV e a alínea “c” do inciso V, do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.*

Desta maneira, como a infração praticada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria de Caixa, correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido.

O sujeito passivo, após as devidas correções, reconheceu o débito no valor de R\$2.849,25, requerendo parcelamento com o benefício da Lei nº 8.359/02.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0059/02-0, lavrado contra **EUNICE BAHIA F. SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.849,25**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA